



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Contra decisão que julgou habilitada a licitante M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 029/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico – Nº 011/2021/CPL/SESMAB/FMS – Processo Administrativo

OBJETO: Registro de preço para futura ou eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS MARÍTIMOS (VOADEIRAS E RABETAS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMASB), ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, do Município de Abaetetuba/PA.

RECORRENTE: **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIREL**

RECORRIDA: **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME**

I. DAS PRELIMINARES

1.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

1.2 - Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **licitante EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI**, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 22.652.271/0001-64, com sede no endereço AV COMANDANTE PEDRO VINAGRE 684, ora representada por seu diretor, JOSE RONALDO PINHEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador dos documentos CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04719709241, órgão expedidor DETRAN – PA e CPF nº 300.701.472-72, residente e domiciliado no endereço RODOVIA PA 151 KM 1, 154, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI, PA, CEP 68430000, no processo do Pregão Eletrônico, Registro de Preços, que visa o Registro de preço para futura ou eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS MARÍTIMOS (VOADEIRAS E RABETAS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMASB), ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, do Município de Abaetetuba/PA.



II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 - De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar;

2.1.1 - **item nº 9.2.5** “**Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo Município da sede do Licitante, vigente na data de abertura desta licitação**”, e o

2.1.2 - **item nº 9.1.7**, **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (FIC), pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada no ano de 2021**, ambos não atendidos pela empresa recorrida, como demonstraremos a seguir.

item nº 9,2,5 - “**Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo Município da sede do Licitante, vigente na data de abertura desta licitação**”

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS - ME, apresentou apenas ***Certidão negativa de débitos de tributos mobiliária*** de Nº: 14895/2021, alegando que o documento atende as exigências do item do edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, apenas a Regularidade Municipal ***Mobiliária***, de modo algum faz prova de que a indigitada licitante não esteja com débitos ***Imobiliários***, e até mesmo sem sede física da empresa, o que só poderá ser comprovado a sua regularidade com a Certidão de débitos ***Imobiliário***, ou ***Certidão Conjunta***, de débitos Municipais quando for o caso.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de alegações de forma extemporânea, e sem as devidas comprovações viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

item nº 9.1.7 que vem assim redacionado;

“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (FIC), pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada no ano de 2021”

A empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS – ME, desatendeu a solicitação editalícia, apresentando ***FIC***, sem ***CNAE*** pertinente ao ramo de atividade ***licitado***, como demonstraremos a seguir.



O CNAE que a recorrida usou como referência para participação do Pregão é este 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor. Porém o após consulta no site <https://concla.ibge.gov.br>, concluímos que não estão inclusos os serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS.

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como:

- ônibus, motocicletas, trailers

- caminhões, reboques, semi-reboques e similares

<u>7719-5/99</u>	CAMINHÕES SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	CAMINHÕES SEM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	CAMINHÕES; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
<u>7719-5/99</u>	CAMINHÕES; LEASING OPERACIONAL DE
<u>7719-5/99</u>	CARRETOS; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE TRANSPORTE PARA
<u>7719-5/99</u>	MOTOCICLETAS; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	REBOQUES E SEMIRREBOQUES; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
<u>7719-5/99</u>	REBOQUES; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	SEMIRREBOQUES; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	TRAILERS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	ÔNIBUS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	ÔNIBUS SEM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE, ALUGUEL DE
<u>7719-5/99</u>	ÔNIBUS; ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE
<u>7719-5/99</u>	ÔNIBUS; LEASING OPERACIONAL DE

Note-se que os CNAES deixam de englobar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS, como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma atividade descrita em seu CNAE que corresponda ao objeto licitado, desatendendo por completo o item nº 9.1.7 do edital.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

3.1 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).*



3.2 – Imprescindível destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos**. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

3.3 - Antes de adentrar na análise das razões recursais, deixo registrado que o Pregoeiro ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, isso foi feito.

Por todo o exposto, analisando cada ponto da razão do recurso, em confronto com nossa determinação na aceitabilidade da intenção de recurso, visando buscar de forma mais clara e sucinta a comprovação da qualidade do serviço oferecido, e que não reste nenhuma dúvida quanto ao atendimento legal da empresa no oferecimento dos serviços licitados, atendendo de forma eficaz demanda originária de Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetubae assim nos motivando em buscar informações mais acertativas proporcionando com a aceitabilidade do recurso o esclarecimento e a oportunidade para que as empresas interessadas se pronunciassem e assim pudessemos tomar a decisão mais correta em favor da municipalidade.

IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

4.1 – Com referencia ao item 9.2.5 (RECURSO):

9,2,5 assim descrito “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo Município da sede do Licitante, vigente na data de abertura desta licitação”

4.1.1 - Objetivando maior esclarecimento com referencia ao questionamento, encaminhamos a SEMUR (Prefeitura de Barcarena) Ofício de nº 058/2021-CPL/PMA datado de 17 de junho de 2021 em que buscamos, “obtermos confirmação se a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS – MOBILIÁRIA, emitido pelo Secretário Executivo Municipal de Receita, tem o devido efeito para comprovação de “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal”.

A Secretaria Municipal da Receita de Barcarena, nos respondeu através do Ofício de nº 0147/2021 datado de 30 de junho de 2021, esclarecendo que a certidão em questão **tem validade e que no Município de Barcarena não possui uma Certidão conjunta**



Negativa. Desta forma nos parece claro que não há problema quanto a CERTIDÃO apresentada pela empresa: M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS - ME, apresentou Certidão negativa de débitos de tributos mobiliária de Nº: 14895/2021, em atendimento as exigências do item do edital.

4.2 – **Com referencia ao item 9.1.7 (RECURSO):**

9.1.7;

“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (FIC), pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada no ano de 2021”

4.1.1 – Com referencia ao CNAE utilizado pela empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS – ME, “77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor”.

Ao aprofundar a análise de forma a buscar informações verificamos o contrato social e suas alterações e outros documentos que poderiam explicitar possíveis comprovação do CNAE correto para a referida contratação mais não houve êxito. Portanto a **empresa não comprovou dispor de CNAE específico para o atendimento do objeto da licitação (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS (VOADEIRAS E RABETAS)**, deixando de englobar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS.

4.3 – Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela **empresa EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 22.652.271/0001-64**, com sede no endereço av. comandante pedro vinagre 684, ora representada por seu Diretor, JOSE RONALDO PINHEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador dos documentos CNH nº 04719709241, órgão expedidor DETRAN – PA e CPF nº 300.701.472-72, residente e domiciliado no endereço rodovia pa 151 km 1, 154, centro, Igarapé-Miri, PA, CEP 68430000, **EM SEU FAVOR** e desfavorecendo a empresa: **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, portadora do CNPJ: 21.649.516/0001-31**, com sede à Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, nesta ato representado pelo Sr. MAX WELBER BATISTA FERREIRA, Proprietário, portador da C.I. nº 4508420/PC-PA, e do CPF: 738.123.582-04, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, tornando a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME, INABILITADA** e o processo retornando a fase de análise da documentação da empresa que está em segundo lugar.

Abaetetuba, 01 de julho de 2021

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

Pregoeiro

Portaria nº 105/2021 – GP